



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.351 - RS (2012/0195898-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA HORTÊNCIA ROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS MAJORADOS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais somente é admitida nesta instância superior quando demonstrada a irrisoriedade ou exorbitância do seu valor, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Inviável rever o entendimento firmado na instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.351 - RS (2012/0195898-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA HORTÊNCIA ROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

a) quanto à violação dos arts. 4º da LINDB, 126 do CPC/73, Lei n. 4.117/62 e a divergência jurisprudencial, aplicação da Súmula n. 7/STJ e a impossibilidade de se reconhecer o dissídio acerca da majoração do *quantum* atribuído a título de danos morais; e

b) em relação aos arts. 475-Q e 620 do CPC/73, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A agravante sustenta não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, visto que a majoração da *quantum* atribuído a título de danos morais foi exorbitante, motivo que enseja a sua revisão pelo STJ.

Afirma ainda que a execução deve se dar de modo menos gravoso para o devedor, em respeito ao disposto nos arts. 475-Q e 620 do CPC/73.

Pleiteia a reforma da decisão.

De acordo com a certidão de fl. 586 (e-STJ), não foi ofertada a impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.351 - RS (2012/0195898-0)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS MAJORADOS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais somente é admitida nesta instância superior quando demonstrada a irrisoriedade ou exorbitância do seu valor, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Inviável rever o entendimento firmado na instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) quanto ao art. 475-Q do CPC, consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ e aplicação da Súmula n. 7/STJ; e

b) não cabimento de divergência jurisprudencial para revisar quantum indenizatório, incidência da Súmula n. 7/STJ e consonância entre o aresto impugnado e a jurisprudência do STJ.

Alega aparte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em apelação autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CIVIL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O contexto fático-probatório dos autos permitiu concluir que a empregadora não diligenciou de forma eficaz para evitar o acidente de trabalho ocorrido com o empregado falecido, especialmente porque a prova técnica comprovou que a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava exercer a sua atividade profissional sem condições adequadas de segurança, na medida em que não lhe foi fornecido treinamento específico e, tampouco o equipamento de segurança adequado (cinto de segurança). Afora isso, a prova técnica comprovou que o vagão de trem não estava equipado com a escada lateral de segurança, equipamento este indispensável à realização da manobra de marcha do trem. A prova oral não pode se sobrepor aos elementos técnicos, porque esta não tem o condão de contrapor as conclusões da prova técnica especializada. A empregadora do falecido proporcionou com a sua conduta condições inseguras de trabalho, o que torna escorreita a sua culpa pelo acidente ocorrido. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do infortunado, porquanto resto com provado que o acidente ocorreu exclusivamente em razão da ausência de condições seguras de trabalho, restando caracterizada a conduta negligente da empregadora, porquanto deixou de estabelecer e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança necessários ao desenvolvimento da atividade laboral.

PENSIONAMENTO. Termo Final. O pensionamento é devido à viúva do obreiro falecido, até o momento em que a vítima completaria 72 anos de idade, considerando a perspectiva de vida do brasileiro e a pretensão exposta na petição inicial.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: Garantia do pagamento: A empregadora deverá constituir capital para a garantia do pensionamento - art. 475-O do CPC -, pois não consta dos autos qualquer indicativo objetivo e concreto sobre a situação econômica da obrigada, bem como não se trata de sociedade empresária de notória capacidade econômica.

DANO MORAL. FALECIMENTO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SEGURAS DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. Considerando, as consequências do acidente de trabalho, que culminou com a morte do obreiro infortunado, em decorrência da ausência de condições seguras de trabalho, a verba indenizatória fixada na origem mostra minguada. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Majorado o valor arbitrado na origem, adotando-se por parâmetro os precedentes deste Tribunal. A verba indenizatória fixada a título de danos extrapatrimoniais deverá ser corrida com observância da Súmula n.362 do STJ.

TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. Alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora, que deverão ser contabilizados a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais.

Precedentes. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E PROVERAM PARCIALMENTE A APELAÇÃO.UNÂNIME" (e-STJ, fl. 458).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

- a) 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 126 do CPC, além de ofensa à Lei n. 4.117/62, visto que a majoração dos danos morais é desarrazoada;
- b) 475-Q e 620 do CPC, bem como afronta à Lei n. 5.869/73, ante a determinação de constituição de capital, visto que não corresponde ao meio menos gravoso para a execução do devedor.

Por fim, sustenta divergência jurisprudencial quanto à majoração do quantum indenizatório.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 4º da LINDB, 126 do CPC e Lei n. 4.117/62 e divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial

O Tribunal de origem, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, o infortúnio resultante no falecimento do empregado, a culpa e desídia exclusiva da empresa recorrente, bem como a total ausência de condições seguras de trabalho, elevou a indenização moral, anteriormente fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para R\$ 54.000,00 Superior Tribunal de Justiça (cinquenta e quatro mil reais). Afirmou que essa quantia deveria ser paga a cada um dos recorrentes adesivos que sofreram as consequências do acidente de trabalho.

Destacou que o valor majorado atendia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade inerentes à natureza jurídica da indenização.

Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.) Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

II - Arts. 475-Q e 620 do CPC e Lei n. 5.869/73

A Corte de origem, com base no conjunto instrutório dos autos, concluiu que a empresa recorrente não demonstrou nenhum indicativo objetivo e concreto acerca da sua situação financeira, muito menos que era sociedade empresária de notória capacidade econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há como admitir na espécie outra forma de garantir o adimplemento da obrigação. Por esse motivo, a recorrente foi compelida a constituir capital para garantia do pensionamento fixado, nos termos do art. 475-Q do CPC.

A alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

I - Majoração do *quantum* indenizatório

Conforme exposto na decisão agravada, a Tribunal de origem majorou o *quantum* indenizatório, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, o infortúnio resultante no falecimento do empregado, a culpa e desídia exclusiva da empresa recorrente, bem como a total ausência de condições seguras de trabalho. Destacou que o valor atribuído atendia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que todos os parâmetros legais foram respeitados.

Destaca-se que a revisão do valor fixado na origem somente é possível em casos excepcionais, quando demonstrada a sua irrisoriedade ou exorbitância, o que não restou comprovado nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. REVENDEDORA AUTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 23.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2016.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

II - Art. 475-Q e 620 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o disposto na decisão agravada, a parte recorrente não demonstrou nos autos nenhum indicativo concreto acerca da sua situação financeira, muito menos que era sociedade empresária de notória capacidade econômica. Dessa forma, segundo o Tribunal *a quo*, restou inviabilizada qualquer outra forma de execução que não fosse a constituição de capital para garantia do pensionamento fixado na origem.

Rever tal entendimento, por demandar a revisão de fatos e provas, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195898-0

AgRg no
AREsp 231.351 / RS

Números Origem: 021/1.05.0021869-7 10500218697 2101822840 2186918320058210021 70044588325
70046791935 70047914452

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA HORTÊNCIA ROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA HORTÊNCIA ROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.